



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 663 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM CUSTEIO DE DESPESAS COM TRANSPORTE E PASSAGENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais,

A P R O V A :

Art. 1º - O pagamento de diárias de alimentação e hospedagem dos Vereadores, ocupantes de Cargos em Comissão ou Função Gratificada da Câmara Municipal de Cordeiro será efetuado de acordo com a seguinte tabela:

CATEGORIA	DIÁRIA DE ALIMENTAÇÃO	DIÁRIA DE HOSPEDAGEM
Vereador.....	R\$ 50,00	R\$ 100,00
Ocupante de Cargos em Comissão ou Função Gratificada.....	R\$ 25,00	R\$ 50,00

Art. 2º - O ato de concessão e arbitramento será autorizado pelo Presidente da Câmara, devendo conter o nome do Vereador ou nome e respectivo cargo ou função do Ocupante do Cargo em Comissão ou Função Gratificada, a natureza do serviço a ser executado a duração provável do afastamento e as importâncias totais a serem pagas como diárias para alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único - O concessionário deverá apresentar no prazo de 24(vinte e quatro) horas após o seu retorno, relatório sobre as atividades desenvolvidas durante o afastamento, juntamente com o comprovante de despesa com hospedagem, ficando obrigado, se não o fizer, a restituir a parcela de diárias correspondente a essa despesa.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 3º - Se for prorrogado o prazo de afastamento, e concessionário terá direito às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação.

Art. 4º - Ao Vereador, Ocupante de Cargo em Confiança ou Função Gratificada que utilizar meio próprio de locomoção, será concedido adiantamento ou indenização para as despesas realizadas e efetivamente comprovadas.

Art. 5º - O pagamento de passagens terrestres para ou - tro ponto ou aéreas para outro Estado, será efetuado mediante adiantamento ou ressarcimento, com a devida comprovação.


Art. 6º - O Concessionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí - las integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o concessionário retor - nar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamen - to, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previs - to no caput.

Art. 7º - Os valores constantes desta Lei serão reajus - tados trimestralmente a partir de 01 de Janeiro de 1996, pelo - IGPM, com o objetivo de manter o seu poder aquisitivo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu - blicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek. 13 de novembro de 1995.


MARCUS SILVEIRA DE MORAES
PRESIDENTE